



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



IND 515 /2015
INDICAÇÃO Nº
Do Sr. Deputado Renato Andrade

4/2/15
75
Assessoria de Planejamento

Sugere ao Governador do Distrito Federal, a criação de lei específica para pagamento de imposto de ICMS, ISS e da taxa de ocupação nas citas áreas, com valor mensal inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador, a criação de lei específica para pagamento de imposto de ICMS, ISS e da taxa de ocupação nas citas áreas, com valor mensal inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 515/2015

Folha Nº 01 de 04

Para os efeitos desta Lei, feirantes são micros empresários devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e nas associações de feirantes do Distrito Federal.

É vedado o abatimento no valor a ser pago mensalmente de parcela dedutível referente a tributo cuja pessoa jurídica seja isenta, imune ou não seja contribuinte, ou cuja alíquota esteja reduzida a zero.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que instituiu o Simples Nacional, foi um enorme avanço na legislação tributária brasileira.

Atendendo à previsão constitucional do art.146, inciso III, alínea d, o Poder Legislativo aprovou um regime de tributação diferenciado para a micro e pequena empresa, que eleva a justiça e eficiência de nosso Sistema Tributário.

Contudo, entendemos que existem no texto em vigor, mais precisamente na sistemática de cálculo do valor devido, algumas alterações a serem feitas, visando alinhar ainda mais a redação ao ideal do sistema criado.

Com o intuito de dar proporcionalidade e progressividade à cobrança do Simples Nacional, o legislador definiu 20 faixas de renda com alíquotas crescentes para cada ramo de atividade exercido pelo Pessoa Jurídica. Assim, quanto maior a receita, maior será a alíquota aplicada para pagamento do Simples.

↑

ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO 007/2015 16:02



Ocorre, entretanto, que ao elevar a sua receita bruta e ser tributada pela alíquota correspondente à nova faixa de renda, a pessoa jurídica contribui com o percentual majorado sobre todo o montante, mesmo que o acréscimo que a levou para a nova tributação tenha sido de apenas um real.

Para ilustrar nossa argumentação, citamos como exemplo: uma empresa do ramo comercial, que fature R\$ 180 mil por ano. Nesse caso, ela estaria enquadrada na alíquota de 4% e pagaria R\$ 7.200,00 de tributos durante o período. Se essa mesma pessoa jurídica faturar um real a mais, terá a tributação elevada para 5,47% sobre todos seus rendimentos e deverá pagar R\$ 9.846,00. Ou seja, acréscimo de mais de 36% no valor recolhido!

Não consideramos esse modo de tributação ideal. O correto seria a oneração da mesma forma à aplicada na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que a alíquota de determinada faixa só incide nos rendimentos situados entre seus limites mínimo e máximo de renda. Nesse caso, a alíquota de 5,47% incidiria somente nos rendimentos percebidos acima de R\$180.000,00 e abaixo de R\$ 360.000,01. Para valores inferiores permanecerá aplicada a alíquota de 4%, e para superiores irá incidir a alíquota de 6,84%, até o seu respectivo limite máximo, e assim sucessivamente. No exemplo acima, a alíquota de 5,47% incidiria sobre 1 (um) real, permanecendo os R\$180 mil restantes tributados pelo percentual de 4%.

Com esse intuito, apresentamos esta Indicação para o Governo do Distrito Federal para criar Lei específica para cobrança de imposto acessível aos feirantes que não movimentam grandes valores monetários, onde possam deslumbrar lucro real dos produtos vendidos, podendo ainda ser repassado ao consumidor final.

Sendo assim, por se tratar de matéria de relevante valor social, conclamo aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.


Renato Andrade
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 515 / 2015
Folha Nº 02 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao arquivo, pois as redações da ementa e do texto a ser deliberado estão incompletas (arts. 132, I, e 42, § 1º, XV, do RICLDF).

Em 03/03/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 515, 2015

Folha Nº 03 de